

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 454, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2009 (Medida Provisória nº 454, de 2009)

1

Medida Provisória nº 454, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2009 (Medida Provisória nº 454, de 2009)
Dá nova redação aos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União.	Dá nova redação aos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei:	“Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei:
I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição;	I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;
II - as terras destinadas ou em processo de destinação, pela União, a projetos de assentamento;	II - as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;
III - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;	III - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;
IV - as áreas afetadas, de modo expresse ou tácito, a uso público comum ou especial;	IV - as áreas afetadas, de modo expresse ou tácito, a uso público comum ou especial;
V - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e	V - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e
VI - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória.” (NR)	VI - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória.” (NR)
“Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, colonização e de regularização fundiária, podendo ser	“Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades <u>agrícolas diversificadas</u> , de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 454, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2009 (Medida Provisória nº 454, de 2009)

2

Medida Provisória nº 454, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2009 (Medida Provisória nº 454, de 2009)
adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.” (NR)	regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.”(NR)
“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.” (NR)	“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.”(NR)
Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.